



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

PARECER N° , DE 2020

SF/20677.53437-00

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre a Sugestão nº 21, de 2020, do Programa e-Cidadania, que propõe a *redução da carga tributária que incide sobre a cadeia produtiva de bicicletas.*

Relator: Senador **PAULO PAIM**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão a Sugestão (SUG) nº 21, de 2020, do Programa e-Cidadania, que propõe, por meio da Ideia Legislativa nº 136.688, a *redução da carga tributária que incide sobre a cadeia produtiva de bicicletas.*

De acordo com o conteúdo da proposta, o Poder Público ignora o potencial das bicicletas e impõe tributação onerosa por meio do Imposto sobre Produtos Industrializado (IPI), do Imposto de Importação e do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS). Por isso, o autor da Ideia Legislativa sugere que seja desonerado o setor para incentivar o uso de bicicletas no País.

A Ideia Legislativa nº 136.688 alcançou apoioamento superior a 20.000 manifestações individuais em 3 de julho de 2020.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

II – ANÁLISE

De acordo com a Resolução do Senado Federal nº 19, de 2015, que regulamenta o Programa e-Cidadania, as manifestações de cidadãos, atendidas as regras do Programa, serão encaminhadas, quando for o caso, às Comissões pertinentes, que lhes darão o tratamento previsto no Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

Como a Ideia Legislativa obteve apoio de 20.000 (vinte mil) cidadãos, no período de até 4 (quatro) meses, o parágrafo único do art. 6º da referida Resolução determina que terá tratamento análogo ao dado às sugestões legislativas previstas no art. 102-E do RISF, sendo encaminhada à Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) para opinião sobre a sua admissibilidade e conteúdo.

É inegável a importância de fomentar o uso de bicicletas no País em linha com o que defendido na Ideia Legislativa sob análise desta Comissão. Nos países desenvolvidos identifica-se a adoção de políticas públicas voltadas para a criação e expansão de redes de ciclovias, por meio de planejamentos cuidadosamente adotados. Estudo publicado pela Tendências Consultoria Integrada, no ano de 2013, intitulado “Análise Econômica do Setor de Bicicletas e suas Regras Tributárias”, já trazia um panorama do setor no âmbito internacional. Holanda, Dinamarca e Alemanha eram citadas como exemplos de países que se mobilizaram para criação de ampla rede cicloviária, com impactos positivos na saúde da população.

No referido estudo, o destaque na América do Sul foi conferido à cidade de Bogotá, na Colômbia, que vinha passando por reformulação do transporte público que envolvia o estímulo ao uso da bicicleta pela população. Entre os efeitos destacados, foram mencionados, por exemplo, a redução do trânsito, do tempo de deslocamento e da poluição urbana.

Esses exemplos revelam a importância de se avançar nesse setor no Brasil, de sorte a colher esses benefícios que o estímulo às bicicletas acarreta a toda população. Com esse propósito, a Associação Brasileira do Setor de Bicicletas (Aliança Bike) lançou um conjunto de 10 propostas, que incluem, entre

SF/2067.53437-00



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

outras, a ampliação da rede de ciclovias, a criação de linha de crédito para financiar a aquisição de bicicletas, a implementação de um programa nacional de fortalecimento da economia verde e a redução da carga tributária sobre as bicicletas.

No tocante à carga tributária, embora item de significativa importância para locomoção das pessoas, a importação de bicicletas e os insumos necessários à sua produção nacional são onerados de forma pesada pela legislação em vigor. Esse cenário impõe que o Congresso Nacional, em linha semelhante à defendida pela Associação do setor, atue para incentivar a aquisição de bicicletas por meio da desoneração de parte dos tributos incidente sobre a cadeia produtiva.

A redução do impacto tributário, com vistas a alcançar o objetivo de fomentar a importação e a atividade produtiva do setor, deve recair sobre uma gama variada de produtos. Em primeiro lugar, o produto acabado, ou seja, as próprias bicicletas. Não só as convencionais, mas também as bicicletas elétricas. É inegável que, como meio de transporte, a bicicleta elétrica, inclusive para fins de mobilidade urbana, pode e deve ter sua entrada no País e produção incentivados.

Além das bicicletas, os insumos e os seus componentes devem ser desonerados para causar significativa diminuição de custos da produção. Nesse ponto, cabe citar os seguintes produtos cuja redução do impacto tributário se deve buscar: pneus e câmaras de ar de borracha, aparelhos de iluminação utilizados em bicicletas, quadros, garfos, aros, raios, cubos, pinhões, selins, pedais e câmbios de velocidade.

Recentemente, o setor obteve resultado político importante. Noticiou-se a redução do Imposto de Importação incidente sobre câmbio e pinhões de roda livre de bicicletas, cuja alíquota deverá ser reduzida, segundo anunciado, de 16% para 2%.

Esse tributo, como é de incidência alinhada com os Países que compõem o Mercosul deve, em regra, continuar a ter alíquotas uniformes. Para não dificultar a aprovação da desoneração que ora se propõe, cabe deixar o tema

SF/20677.53437-00



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

da redução do Imposto de Importação para análise em conjunto com as demais nações componentes do bloco.

É possível avançar sobre a imposição do IPI em relação aos produtos listados, assim como sobre a Contribuição para o PIS/Pasep e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), incidentes no mercado interno e na importação. As alíquotas de IPI gravam a importação e a produção nacional de bicicletas convencionais no patamar de 10%, partes e peças entre 10% e 15% e bicicletas elétricas em 35%. Já as contribuições sociais referidas, incidentes sobre a importação, têm alíquotas, em regra, de 2,1% e 9,65%, respectivamente. No mercado interno, as alíquotas variam, conforme o regime tributário da empresa seja o cumulativo (em regra, 0,65% e 3%, respectivamente) ou o não cumulativo (em regra, 1,65% e 7,6%, respectivamente). O afastamento desses tributos implicará a derrubada de pesado ônus que recai sobre a aquisição e fabricação desses bens.

Espera-se, com isso, não só ampliar a participação de bicicletas importadas no mercado brasileiro, como também expandir a produção nacional, que é muito dependente do insumo produzido no exterior. Assim, haverá estímulo suficiente para criar impacto positivo para reduzir preços e ampliar a participação da bicicleta no cenário de mobilidade urbana do País.

Seria importante, também, avançar quanto ao afastamento do ICMS. Entretanto, esse imposto é de competência estadual. Além disso, a concessão de benefícios fiscais ainda se submete à prévia autorização conferida pelos Estados e Distrito Federal no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária (CONFAZ), como prescreve o art. 155, § 2º, XII, “g”, da Constituição Federal, regulado pelo o art. 2º, § 2º, da Lei Complementar nº 24, de 7 janeiro de 1975.

O acolhimento da SUG nº 21, de 2020, na forma ora proposta, promoverá, assim, tratamento tributário mais adequado à importação de insumos e à fabricação de bicicletas no território nacional, com a redução dos custos que impactam o preço do produto final disponibilizado ao consumidor.

SF/20677.53437-00



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela aprovação da Sugestão nº 21, de 2020, nos termos do seguinte Projeto de Lei:

PROJETO DE LEI N° , DE 2020

Concede isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados e altera a Lei nº 10.685, de 30 de abril de 2004, para prever alíquota 0 (zero) da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) incidentes nas importações e sobre a receita bruta decorrente da venda, no mercado interno, de bicicletas com e sem motor e de suas partes, peças e acessórios.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Ficam isentos do Imposto sobre Produtos Industrializados os seguintes produtos:

I – pneumáticos novos, de borracha, do tipo utilizado em bicicletas, classificados no código 4011.50.00 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (TIPI);

II – câmaras de ar de borracha do tipo utilizado em bicicletas, classificadas no código 4013.20.00 da TIPI;

III – aparelhos de iluminação ou de sinalização visual do tipo utilizado em bicicletas, classificados no código 8512.10.00 da TIPI;

IV – bicicletas com motor elétrico para propulsão, classificadas no código 8711.60.00 da TIPI;

SF/20677.53437-00



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

V – bicicletas sem motor, classificadas no código 8712.00.10 da TIPI;

VI – quadros e garfos, e suas partes, classificados no código 8714.91.00 da TIPI;

VII – aros e raios, classificados no código 8714.92.00 da TIPI;

VIII – cubos, exceto de freios (travões), classificados no código 8714.93.10 da TIPI;

IX – pinhões de rodas livres, classificados no código 8714.93.20 da TIPI;

X – cubos de freios (travões) e outros, classificados nos códigos 8714.94.10 e 8714.94.90 da TIPI;

XI – selins, classificados no código 8714.95.00 da TIPI;

XII – pedais e pedaleiros, e suas partes, classificados no código 8714.96.00 da TIPI; e

XIII – câmbio de velocidades e outros, classificados nos códigos 8714.99.10 e 8714.99.90 da TIPI.

Art. 2º Os arts. 8º e 28 da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8º

.....
§ 12.

XLI – pneumáticos novos, de borracha, do tipo utilizado em bicicletas, classificados no código 4011.50.00 da TIPI;

SF/20677.53437-00



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

SF/20677.53437-00

XLII – câmaras de ar de borracha do tipo utilizado em bicicletas, classificadas no código 4013.20.00 da TIPI;

XLIII – aparelhos de iluminação ou de sinalização visual do tipo utilizado em bicicletas, classificados no código 8512.10.00 da TIPI;

XLIV – bicicletas com motor elétrico para propulsão, classificadas no código 8711.60.00 da TIPI;

XLV – bicicletas sem motor, classificadas no código 8712.00.10 da TIPI;

XLVI – quadros e garfos, e suas partes, classificados no código 8714.91.00 da TIPI;

XLVII – aros e raios, classificados no código 8714.92.00 da TIPI;

XLVIII – cubos, exceto de freios (travões), classificados no código 8714.93.10 da TIPI;

XLIX – pinhões de rodas livres, classificados no código 8714.93.20 da TIPI;

L – cubos de freios (travões) e outros, classificados nos códigos 8714.94.10 e 8714.94.90 da TIPI;

LI – selins, classificados no código 8714.95.00 da TIPI;

LII – pedais e pedaleiros, e suas partes, classificados no código 8714.96.00 da TIPI; e

LIII – câmbio de velocidades e outros, classificados nos códigos 8714.99.10 e 8714.99.90 da TIPI.

.....” (NR)

“Art. 28.

.....
XXXVIII – pneumáticos novos, de borracha, do tipo utilizado em bicicletas, classificados no código 4011.50.00 da TIPI;

XXXIX – câmaras de ar de borracha do tipo utilizado em bicicletas, classificadas no código 4013.20.00 da TIPI;

XL – aparelhos de iluminação ou de sinalização visual do tipo utilizado em bicicletas, classificados no código 8512.10.00 da TIPI;

XLI – bicicletas com motor elétrico para propulsão, classificadas no código 8711.60.00 da TIPI;



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

SF/20677.53437-00

XLII – bicicletas sem motor, classificadas no código 8712.00.10 da TIPI;

XLIII – quadros e garfos, e suas partes, classificados no código 8714.91.00 da TIPI;

XLIV – aros e raios, classificados no código 8714.92.00 da TIPI;

XLV – cubos, exceto de freios (travões), classificados no código 8714.93.10 da TIPI;

XLVI – pinhões de rodas livres, classificados no código 8714.93.20 da TIPI;

XLVII – cubos de freios (travões) e outros, classificados nos códigos 8714.94.10 e 8714.94.90 da TIPI;

XLVIII – selins, classificados no código 8714.95.00 da TIPI;

XLIX – pedais e pedaleiros, e suas partes, classificados no código 8714.96.00 da TIPI; e

L – câmbio de velocidades e outros, classificados nos códigos 8714.99.10 e 8714.99.90 da TIPI.

.....” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

SF/20677.53437-00